Comissão Vitivinícola do Algarve

Regulamento Interno

Versão 5

26 Novembro 2025

ÍNDICE

HISTÓRICO DE REVISÃO 3
DEFINIÇÕES E SIGLAS 4
Introdução 5
Capítulo I 5
Órgãos Sociais e Estrutura Técnica 5
Conselho Geral 5
Direção 5
Fiscal Único 5
Estrutura de Certificação e Controlo 6
Capítulo II 6
Procedimentos exigidos aos Agentes Económicos 6
Inscrições e Certificação 6
Controlo 10
Reclamações e Recursos 10

HISTÓRICO DE REVISÃO

Versão nº.	Data	Razão
1	03-04-2012	Versão inicial
2	03-12-2015	Art. 11º Eliminado ponto 2 e 3 referente à Câmara de Provadores; Art. 18º - Eliminação ref. ao Manual de Apoio ao processo de certificação, ponto 4 a)– substituição de "até ao final do ano corrente" por "prazos definidos pelo IVV", b) eliminado ref a Agosto/Setembro; ponto 6 – eliminação da alínea b); alínea c) "PT.10" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos"; ponto 8 d) "PT.02" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos"; ponto 9 b) – eliminação ref. ao Regulamento Interno da Rotulagem, c) "PT.11" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos". Eliminado Art. 19º (calendário) e Art. 20º (prazos); Art. 21º - Substituição "Manual de Apoio à Certificação" por "Manual de Procedimentos Técnicos"; Art. 22º - Apresentação de reclamação de acordo com o Manual de Procedimentos Técnicos, eliminação da ref aos litígios. Capítulo V – Regulamento Disciplinar e Sanções: Art. 5º, 1 – eliminado prazo 31/07, "PT.10" substituído por "Manual de Procedimentos Técnicos"; art. 14º - eliminada ref. "Manual de Apoio ao Processo de Certificação".
3	27-01-2016	Correção do art.º 18º, ponto 6, alínea a) – as amostras para certificação são recolhidas e entregues pelo AE .
4	02-01-2019	Em todo o documento onde constava "produtor" foi substituído por "Agente Económico". Capítulo II: art.º 11º eliminado o descritivo com as atividades que pode subcontratar; art.12º Substituído ponto "e. Pedido de Colheita de amostra para certificação" por "e. Comparticipação dos custos de recolha, análises e prova organolética" /Eliminado "comparticipação no custo de impressão de selo não incluído em contra-rótulo" ; introdução "g. Quota anual". Capítulo III: art.º 15º Retirado "sendo o seu organigrama apresentado em anexo. "Capítulo IV, Art. 18º, n.º 1 Incluída a referência a (Viticultores); eliminada referência a "destilação"; n.º 2 alterado texto referente à disponibilização dos registos; n.º 3, a. Substituição de "Viticultor" por "Agente Economico"; n.º 3 b. alterado desclassificações em modelos para SIVALG; n.º 4 Eliminado ponto "c. Na situação de pretender

		comercializar vinhos com indicação de casta(s), vinhos com designação de "Quinta" ou "Herdade" ou vinhos licorosos, entregar uma relação anexa à Declaração de Colheita e Produção."; n.º 5 Alterado nome de "Documento de Acompanhamento" para "Transporte e Exportação"; alterado pedidos de transporte em modelos para SIVALG; n.º 6, a. Retirado "amostras colhidas"; n.º 6 b. atualizado prazo de validade da certificação; n.º 7 eliminado fase "classificado"; n.º 8 a. Revisão do texto anterior realçando a conclusão da certificação e oposição do selo; eliminados n.º 8 b. e 8 c. visto que o o n.º 8 d. remete para o MPT que descreve em detalhe o procedimento; n.º 9 b. "pedidos dirigidos à CVA, em modelo próprio" por "submetidos no SIVALG"; eliminado n.º 9 d. "Todo o agente económico que pretenda utilizar na rotulagem um designativo de qualidade, nome de castas ou o ano de colheita, terá que o comunicar previamente à CVA, de modo a que se possam concretizar os inerentes controlos."; eliminado "artigo 21º modelos"; Capítulo V: Artº 8º eliminado fase "classificado"; novo artigo "Artigo 14º Ausência de resposta aos Relatórios de Controlo dentro do prazo estipulado"; Art.º 22º alterada entidade competente para recurso das decisões de recurso hierárquico de "Comissão de Recurso" para "Conselho Geral".
5	26-11-2024	Capitulo I – Alteração do nome para "Órgãos Sociais e estrutura técnica"; art. 1º identificado como Conselho Geral; eliminado art. 2º a 6º da versão anterior; Capítulo II e III da versão anterior eliminado, ficando a matéria englobada no capítulo I. Eliminado Capítulo V Regulamento Disciplinar e Sanções (será elaborado Regulamento específico). Capítulo IV, n.º 3, eliminado n.º iii e v. da alínea a);

DEFINIÇÕES E SIGLAS

AE – Agente Económico

CVA - Comissão Vitivinícola do Algarve

CG - Conselho Geral

ECC - Estrutura de Certificação e Controlo

OC – Organismo de Certificação

MPT – Manual de Procedimentos Técnicos

IVV – Instituto da Vinha e do Vinho, IP

Introdução

O presente Regulamento visa complementar e compilar as normas inerentes à certificação aos produtos vínicos com direito à DO Lagos, Lagoa, Portimão e Tavira e à IG Algarve que se encontra cometida à Comissão Vitivinícola do Algarve (CVA) nos termos do disposto na Portaria n.º 1135/2010 de 2 de novembro.

Dá-se, assim, cumprimento ao estipulado nos Estatutos da CVA.

Aprovado em Conselho Geral de 26-11-2025, entra em vigor a partir de 01-01-2026.

Capítulo I

Órgãos Sociais e Estrutura Técnica

Artigo 1.º

Conselho Geral

A composição, competência e modo de funcionamento do Conselho Geral são os definidos nos artigos 6º, 7º e 8º dos Estatutos da CVA – Comissão Vitivinícola do Algarve adiante designada por CVA.

Artigo 2.º

Direção

A composição e a competência da Direção da Comissão Vitivinícola do Algarve são definidas, respetivamente, nos artigos 9º e 10º Estatutos da CVA.

Artigo 3º

Fiscal Único

As competências do Fiscal Único são definidas no artigo 11º Estatutos da CVA.

Artigo 4º

Estrutura de Certificação e Controlo

A Estrutura de Certificação e Controlo tem como competências a execução das ações de controlo e certificação dos produtos vitivinícolas com direito a Denominação de Origem ou Indicação Geográfica controlados pela CVA.

A Estrutura de Certificação e Controlo tem uma autonomia funcional e orgânica relativamente aos outros serviços da CVA, tendo total autonomia quanto à elaboração do plano anual de controlo, definição das equipas de trabalho que irão executar as ações de controlo previstas e adoção das decisões relativas à concessão, manutenção, extensão, suspensão e anulação da certificação dos produtos.

Capítulo II

Procedimentos exigidos aos Agentes Económicos

Artigo 5.º

Inscrições e Certificação

Para o cabal cumprimento das competências cometidas à Direção, nomeadamente no cumprimento dos Estatutos, Regulamentos e Procedimentos Técnicos e demais legislação nacional e comunitária, deverão ser cumpridas pelos agentes económicos as seguintes ações:

1. Inscrições

Todas as pessoas singulares ou coletivas ou agrupamentos dessas pessoas, designadas por agentes económicos, que se dediquem:

a. À produção de uvas destinadas à elaboração de vinhos que possam posteriormente utilizar as Denominações de Origem, com ação de disciplina a cargo da CVA, bem como do Vinho Regional Algarve (Viticultores);
b. À elaboração de tais vinhos;
c. Ao armazenamento, engarrafamento e comercialização de tais vinhos, com exclusão dos distribuidores e retalhistas;

Têm obrigatoriamente de proceder à sua inscrição na CVA, bem como das suas vinhas e instalações de vinificação, armazenagem e engarrafamento, através do preenchimento e entrega dos modelos apropriados, não excluindo a necessidade de prévia inscrição no IVV.

2. Registos

Todos os agentes económicos que detenham produtos vínicos para o exercício da sua profissão são obrigados a manter registos que indiquem, em especial, a entrada e a saída dos produtos.

Os registos serão mantidos atualizados pelas empresas e disponíveis para consulta nos próprios locais onde os produtos se encontram armazenados.

3. Produção

a. Todo o Agente Económico que possua vinhas aprovadas para a produção de vinhos aptos a DO Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira ou Vinho Regional Algarve tem de comunicar à CVA:

i. A data do início da vindima;
ii. O nome, morada e número de identificação fiscal do Agente Económico comprador, caso venda a sua produção ou parte dela;
iii. Todo o vinho a granel ou em produto semi-acabado na adega e/ou em armazém deverá estar devidamente identificado com a sua respetiva aptidão, espécie, ano de colheita e a designação de castas no caso de vir a ser comercializado com as menções das mesmas;
iv. Aplicação de mosto concentrado retificado ou mosto concentrado;

i. O Agente Económico deverá comunicar com 24 horas de antecedência a intenção da aplicação de mosto concentrado retificado ou mosto concentrado;

ii. Deverá, 48 horas após o enriquecimento, comunicar as quantidades aplicadas e os volumes obtidos.

b. Após a entrega da declaração de colheita e produção, o Agente Económico que pretenda desclassificar um vinho aí considerado como vinho apto a DO Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira ou um Vinho Regional Algarve, deverá proceder ao pedido de desclassificação no SIVALG. mencionando as quantidades bem como a categoria em que o pretenda enquadrar.

4. Declaração de Colheita e Produção (DCP) e Declaração de Existências (DE)

a. Os agentes económicos que durante a campanha em referência tenham produzido uvas ou vinho, têm de submeter, de acordo com os prazos definidos pelo IVV, uma declaração de colheita e de produção (DCP)

b. Os agentes económicos inscritos têm de apresentar anualmente, dentro dos prazos estabelecidos pelo IVV uma declaração de existências (DE).

5.Transporte e Exportação

Os agentes económicos que efetue ou mande efetuar um transporte de Vinho DO Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira ou Vinho Regional Algarve (apto ou certificado) deve submeter um Documento de Acompanhamento a ser validado pela CVA.

No caso do transporte a granel na região do Algarve, no que se inclui produto engarrafado/embalado não rotulado, deverá ainda submeter um pedido de transporte no SIVALG.

Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

6. Certificação

a. Um vinho apto a DO Lagoa, Portimão, Lagoa e Tavira ou Vinho Regional Algarve, só poderá ser considerado como tal, e poder utilizar o nome da respetiva

Denominação de Origem ou Indicação Geográfica, após a sua aprovação pela CVA, com base nas análises físico-químicas e na análise sensorial efetuadas às amostras entregues pelo agente económico, e que se presumem representativas do lote a certificar (produto final), e verificação da conformidade das conta-correntes.

b. Os Relatórios de Certificação têm uma validade de 18 meses para produtos certificados em depósito, e de 24 meses para produtos certificados já engarrafados, prazo após o qual o vinho é desclassificado para apto e deverá ser novamente submetido a um novo processo de certificação.
c. Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

7. Movimentação de Produtos Vínicos para fora da Região

É interdita qualquer movimentação para fora da região, de produtos vínicos a granel apto/certificado com designação ou direito a DO Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira e Vinho Regional Algarve.

8. Selos de Garantia

a. A introdução no mercado de um vinho DO Lagoa, Portimão, Lagoa e Tavira ou de um Vinho Regional Algarve só poderá ser feito após a sua certificação e oposição do selo de garantia em recipientes com rotulagem aprovada pela CVA.
b. Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

9. Rotulagem

a. A rotulagem engloba não só o rótulo, mas igualmente o contra-rótulo, a gargantilha, a cápsula, a rolha e eventualmente qualquer pendente, constituindo os diversos aspetos a ser objeto de apreciação pela CVA.
b. Os pedidos de aprovação de rotulagem deverão ser submetidos no SIVALG e de acordo com o Manual de Procedimentos Técnicos.

c. Qualquer alteração de rotulagem já aprovada pela CVA terá de ser submetida a nova aprovação.
d. Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos.

10. Marcas

a) No rótulo, deverá constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial. Podendo consistir numa marca nacional, comunitária ou internacional desde que com proteção em Portugal.
b) Para efeito de aprovação de rotulagem deverá ser apresentado junto da CVA prova do registo da marca. Quando o requerente da aprovação não seja o titular da marca, deverá ainda ser apresentado documento comprovativo de que se encontra devidamente autorizado a utilizá-la.
c) É proibida a utilização, por qualquer meio de marcas que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos.

Artigo 6º

Controlo

As ações de controlo são executadas pelos técnicos de controlo da CVA de acordo com o plano anual de controlo.

Para efeitos regulamentares, deve-se dar cumprimento na íntegra ao Manual de Procedimentos Técnicos e legislação aplicável.

Artigo 7º

Reclamações e Recursos

Os Agentes Económicos têm sempre a possibilidade de recorrer das diferentes decisões tomadas pela CVA.

As reclamações poderão ser realizadas de acordo com o descrito no Manual de Procedimentos Técnicos. Serão posteriormente registadas pela Responsável da Qualidade e tratadas no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade.

Os recursos são reportados e tratados pela Comissão de Recurso da CVA, em cumprimento dos seus estatutos e regulamentos.